



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

Estado do Paraná

Av Curitiba, 65, Centro – CNPJ: 75.771.212/0001-71

Fone: (043) 3468 1123

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020

RECORRENTES: DONATO RECH MAZZUTTI - ME

01 - ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado pela recorrente nos presentes autos quando da decisão da comissão de licitação em realizar sua desabilitação, conforme consta da Ata de Reunião em anexo.

Houve a notificação da empresa concorrente para apresentação das contrarrazões..

Após a interposição do recurso, houve a intimação outra empresa que participaram da presente Tomada de Preço, para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Realizado todos os atos necessários para garantia do contraditório e da ampla defesa, os autos estão prontos para decisão, o que passamos a apresentar.

02- NO MÉRITO

2.1 - Quanto a apresentação da certidão do CREA sendo POSITIVA

Analisando os autos percebemos que empresa recorrente apresentou a certidão do CREA POSITIVA, sendo apontado como uma das irregularidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

Estado do Paraná

Av Curitiba, 65, Centro – CNPJ: 75.771.212/0001-71

Fone: (043) 3468 1123

Contudo, em que pese ter constado desabilitada por tal motivo, entendemos que não merece prosperar tal entendimento, tendo em vista que há entendimento jurisprudencial FEDERAL, contrário.

Senão vejamos o entendimento do TCU:

**Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.**

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Assim sendo, a recorrente não pode ser prejudicada por tal fato, visto que, em eu pese estar POSITIVA, houve a sua devida apresentação, estando assim em acordo com o Edital.

Por tais motivos, merecer ser acolhido o pedido do recorrente, sendo válida a apresentação do CREA mesmo que conste POSITIVA, nos termos acima mencionados..

2.2 - Quanto não apresentação do balanço patrimonial

Analisando os autos, percebemos que a empresa não apresentou o BALANÇO PATRIMINIAL devidamente aprovado pela JUNTA COMERCIAL, estando assim em desacordo com o item 7.1.4, letra "a" do Edital, que assim dispõe

Q

Q

GSPS

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

Estado do Paraná

Av Curitiba, 65, Centro – CNPJ: 75.771.212/0001-71

Fone: (043) 3468 1123

7.1.4. Para a comprovação da qualificação econômica-financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente extraídos do livro Diário registrado em Junta Comercial ou junto aos Ofícios de Registros Local do Comércio (Cartórios de Registro das Pessoas Jurídicas) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três (3) meses da data de apresentação da proposta, ainda que a licitante esteja desobrigada a elaborá-las por razões fiscais.

Nota-se que o Edital exige o balanço seja extraído do Livro Diário registrado na Junta Comercial, ou seja, há necessidade que haja a sua apresentação devidamente aprovada pelo referido órgão, sendo, inclusive, VEDADA A SUA SUBSTITUIÇÃO.

Deste modo, está demonstrado que a apresentação do referido documento, devidamente aprovado é medida expressa que não pode ser suprimida, não assistindo razão o recorrente.

De outro lado, o recorrente informa que possui o “protocolo” digital frente a Junta Comercial, apresentando um protocolo, com numeração PRE2000342720, como sendo seu pedido. Contudo, tal documento não traz qualquer demonstração que seja o pedido de aprovação do balanço, bem como não é documento hábil a comprovar que o balanço estava já aprovado naquela época.

Ainda, salientamos que atualmente há o entendimento jurisprudencial de que o prazo para apresentação do balanço em processos licitatório é o estabelecido no *caput* do art. 1.078 do Código Civil, que assim diz:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

CSFS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

Estado do Paraná

Av Curitiba, 65, Centro – CNPJ: 75.771.212/0001-71

Fone: (043) 3468 1123

Neste diapasão:

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Assim sendo, não assiste razão a recorrente, motivo pelo qual julgamos IMPROCEDENTE o seu RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo a decisão para o fim de sua desabilitação por não ter cumprido o disposto do item 7.1.4, alínea "a" do Edital.

03 – DECISÃO

Diante de tudo o exposto, a Comissão de Licitação, juntamente com a ASSESSORIA JURÍDICA, neste ato representado pelo Dr Rodrigo Beligni – OAB/PR 35.593 e o Chefe do Poder Executivo – Preito Ene Benedito Gonçalves, conhecem do recurso interposto e no mérito JULGAM IMPROCEDENTE o pedido da empresa DONATO RECH MAZUTTI ME, nos termos do item 02.02 da presente decisão, mantendo a sua DESABILITAÇÃO.

Dê ciência aos legalmente interessados. Após, seja dado continuidade ao processo licitatório para o fim de realizar a finalização da fase de habilitação e, conseqüentemente, a continuidade do processo.

R

X

ESPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BOM

Estado do Paraná

Av Curitiba, 65, Centro – CNPJ: 75.771.212/0001-71

Fone: (043) 3468 1123

É a decisão.

Rio Bom, 04 de novembro de 2020.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ronaldo dos Santos
Presidente

Jair Valdir Deretti
Secretário

Claudius Salomão Prestes Souto
Membro

Rodrigo Beligni
Assessor Jurídico

Ene Benedito Gonçalves
Prefeito Municipal de Rio Bom